

PARECER-AJP - 25022025
Código de validação: 81B5DA3A52
(relativo ao Processo 650902025)

PARECER

Requerente: Diretoria Geral (OFC-GDG – 18572025)

Assunto: Análise jurídico-normativa sobre a possibilidade de acumulação de cargos públicos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA)

EMENTA: Direito Administrativo. Acumulação de cargos públicos. Exceções constitucionais. Requisitos de compatibilidade de horários. Conceituação de cargos técnicos e científicos. Possibilidade e vedações no âmbito do TJMA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de manifestação elaborada em resposta ao OFC-GDG – 18572025, por meio do qual a Diretoria Geral solicita análise jurídico-normativa por essa Assessoria, quanto à regularidade da acumulação de vínculos públicos por servidores no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), com fundamento no item 8.5.1 do Relatório de Inspeção Ordinária do Conselho Nacional de Justiça (Processo nº 0007933-14.2024.2.00.0000).

É o relatório.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da possibilidade de acumulação de cargos públicos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão deve partir da norma constitucional originária prevista no art. 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Este dispositivo estabelece, como regra, a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, admitindo-se exceções apenas nas hipóteses expressamente previstas, desde que haja compatibilidade de horários. As possibilidades de acumulação constitucionalmente autorizadas são: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

A Constituição Estadual do Maranhão, por sua vez, reproduz este comando em seu art. 19, inciso XVI, com a inovação promovida pela Emenda Constitucional Estadual nº 83/2019.

A interpretação dessas hipóteses excepcionais vem sendo delineada à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cujas manifestações possuem força normativa na estrutura do ordenamento jurídico brasileiro. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.081) no julgamento do ARE 1246685, já pacificou o entendimento de que não há limite máximo de carga horária semanal para fins de acumulação de cargos públicos, desde que se comprove a compatibilidade de horários. O *leading case* sobre a matéria é o Recurso Extraordinário n. 1.094.802 AgR, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgado pela Primeira Turma em 11 de maio de 2018, no qual se assentou:

A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou-se no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal” (STF - AgR RE: 1094802 PE - PERNAMBUCO 0800079-13.2016.4 .05.8308, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/05/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-101 24-05-2018)

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça alinhou-se a esse entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 1.767.955/RJ, de relatoria do Ministro OG Fernandes, reafirmando que o único requisito estabelecido pela Constituição para fins de acumulação é a compatibilidade de horários, **cabendo à administração pública aferi-la no caso concreto**. Assim decidiu a Primeira Seção do STJ ao afirmar que *“a acumulação de cargos públicos, quando prevista constitucionalmente, deve observar apenas o critério da compatibilidade de horários”* (STJ - REsp: 1767955 RJ 2018/0012547-2, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/03/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/04/2019 RB vol. 658 p. 186).

Quanto à natureza dos cargos técnicos ou científicos, tem-se que sua conceituação também é objeto de interpretação jurisprudencial. Segundo o entendimento consolidado do STJ, cargo técnico é aquele que exige formação específica e cujas atribuições envolvem o uso de conhecimentos técnicos especializados, ainda que não necessariamente em nível superior. Cargo científico, por sua vez, é aquele cujas atribuições envolvem investigação sistemática de fenômenos e produção de conhecimento novo, geralmente associado a atividades de pesquisa e docência. O acórdão proferido no RMS 14.456/AM, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, ao tratar do tema, asseverou que *“cargo técnico é aquele que exige conhecimento*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

específico de determinada área do saber; já o cargo científico é aquele voltado à investigação coordenada e sistematizada de fatos, visando à ampliação do conhecimento humano” (STJ - RMS: 14456 AM 2002/0020741-5, Relator.: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 25/11/2003, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/02/2004 p. 364).

A jurisprudência, contudo, impõe uma interpretação restritiva quanto ao reconhecimento de cargos como técnicos ou científicos. A nomenclatura atribuída pela administração não é suficiente, exigindo-se a demonstração da complexidade das atribuições e da exigência de formação específica. A título exemplificativo, *cargos meramente administrativos*, ainda que titulados como técnicos, como o *apoio administrativo* ou *comissário da infância e juventude*, não são considerados técnicos para fins de acumulação, por não requererem formação técnica especializada.

No âmbito do TJMA, conforme disposto na Lei nº 11.690/2022, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, bem como na Resolução-GP nº 3/2017, observa-se que há uma pluralidade de cargos cujas exigências de escolaridade e atribuições funcionais permitem a classificação como técnicos, científicos, docentes ou administrativos. Cargos como os de Analista Judiciário nas áreas de Direito, Administração, Contabilidade, Engenharia, Estatística, Sistemas de Informação, Biblioteconomia e Arquivologia, por exigirem formação de nível superior específica e atribuições vinculadas à aplicação prática do conhecimento especializado, enquadram-se, conforme jurisprudência dominante, como cargos técnicos ou científicos, sendo, portanto, passíveis de acumulação com cargo de professor, desde que observada a compatibilidade de horários. O mesmo se aplica aos cargos técnicos de nível médio com formação específica, como técnico em contabilidade, enfermagem, informática, edificações, laboratório e telecomunicações, os quais, à luz da jurisprudência pátria, são reconhecidamente técnicos e, por isso, podem ser acumulados com cargo de professor, respeitada a compatibilidade de horários.

Por outro lado, cargos de natureza meramente burocrática, como auxiliar judiciário, motorista, telefonista, comissário e técnico de apoio administrativo, não comportam acumulação por não se enquadrarem como técnicos ou científicos e não integrarem as hipóteses constitucionais de exceção.

A título particular, o cargo de Oficial de Justiça, embora historicamente tenha sido classificado como de natureza predominantemente executiva, vem sendo objeto de interpretação mais flexível por parte de tribunais, que reconhecem, em determinados casos concretos, a possibilidade de sua acumulação com cargo de professor. Ainda que não haja, até o momento, jurisprudência consolidada nos tribunais superiores que trate de forma expressa e vinculante sobre o enquadramento desse cargo como técnico ou científico, verifica-se a existência de decisões administrativas e manifestações judiciais que admitem a acumulação, especialmente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

quando se demonstra que as atribuições desempenhadas exigem formação jurídica específica e envolvem atuação técnico-jurídica.

Ocorre que, no âmbito estadual, a Lei nº 11.078/2019 passou a exigir, como requisito para o provimento no cargo de Oficial de Justiça, a formação em nível superior em Direito, o que reforça sua classificação como cargo técnico/científico para fins de acumulação constitucional.

Assim, à luz do princípio da razoabilidade e da análise do caso concreto, é possível sustentar juridicamente a viabilidade da acumulação do cargo de Oficial de Justiça com o de professor, desde que atendido o critério da compatibilidade de horários, conforme preconizado no art. 37, inciso XVI, alínea 'b', da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, o TJMA já se manifestou anteriormente por meio da DECISÃO-GP - 34082020, proferida nos autos do Processo nº 11781/2020.

Ressalta-se que, para além do enquadramento jurídico-formal do cargo, a verificação da acumulação deve considerar a compatibilidade fática dos horários e a inexistência de prejuízo ao interesse público, incumbência atribuída à administração pública empregadora. A compatibilidade de horários não deve ser presumida, mas aferida mediante comprovação junto à administração do tribunal, observando os turnos de exercício e a sobreposição de atividades, especialmente quando o vínculo envolver entes distintos da federação, devendo a avaliação ser feita caso a caso, observando-se a situação específica de cada servidor.

Em resumo da fundamentação temos, o art. 37, XVI, da Constituição da República de 1988 estabelece a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, admitindo exceções apenas quando se trate de:

- a) dois cargos de professor;
- b) um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- d) A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (ARE 1.246.685 – Tema 1.081; RE 1.094.802 AgR; REsp 1.767.955/RJ; RMS 14.456/AM) firmou o entendimento de que não há limite máximo de 60 horas semanais, sendo exigida apenas a **compatibilidade de horários**, a ser aferida pela Administração em cada caso concreto.

Por sua vez, quanto à conceituação:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

- **Cargo técnico:** aquele que exige formação específica e aplicação de conhecimentos especializados;
- **Cargo científico:** aquele vinculado à investigação e produção de conhecimento;
- **Cargo docente:** aquele de magistério.

No âmbito do TJMA, à luz da Lei nº 11.690/2022 (PCCV) e da jurisprudência, orienta-se que:

- **Analistas Judiciários** em áreas específicas (Direito, Administração, Contabilidade, Engenharia, Estatística, TI, Biblioteconomia, Arquivologia etc.) se enquadram como cargos técnicos ou científicos, sendo acumuláveis com o de professor, desde que haja compatibilidade de horários;
- **Técnicos Judiciários** com formação específica (contabilidade, enfermagem, informática, edificações, laboratório, telecomunicações) podem ser acumulados com cargo de professor, nas mesmas condições;
- **Técnicos Judiciários – apoio administrativo** e **Auxiliares Judiciários**, na atual legislação, não possuem natureza técnico-científica, não sendo passíveis de acumulação;
- **Oficial de Justiça**, após a exigência legal de graduação em Direito (Lei nº 11.078/2019), pode ser considerado cargo técnico-científico, admitindo acumulação com cargo de professor, mediante comprovação de compatibilidade de horários.
- Em qualquer hipótese, a avaliação da compatibilidade de horários deve ser feita de forma individualizada, considerando a jornada efetiva de trabalho e o interesse público.

3. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, temos que a acumulação de cargos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão deve observar rigorosamente as exceções constitucionais, a compatibilidade de horários e a natureza das atribuições do cargo acumulável, cuja qualificação como técnico, científico ou docente dependerá da formação exigida e das funções previstas em lei e regulamentos internos, devendo-se afastar quaisquer limites abstratos de carga horária não previstos na Constituição, conforme jurisprudência do STF e do STJ, analisando-se caso a caso.

Quanto ao cargo de analista judiciário, conclui-se que pode ser cumulado com o de professor, por ser considerado cargo de natureza técnico-científica, desde que haja compatibilidade de horários.

No tocante ao cargo de Técnico Judiciário, se for exigido uma habilitação que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

implique na necessidade de um conhecimento específico para o exercício das atribuições do cargo, ele somente pode ser cumulado com o cargo de professor, a exemplo dos cargos de técnico em contabilidade, informática, enfermagem, etc.

Em relação aos cargos de Técnico Judiciário – apoio administrativo, na atual estrutura legislativa, verifica-se que os mesmos não exigem conhecimentos especializados nem qualquer formação específica para seu desempenho, motivo pelo qual, não podem ser considerados cargos técnicos-científicos para efeito de acúmulo com o cargo de professor.

Por sua vez, quanto aos cargos de Auxiliar Judiciário, de igual modo, verifica-se que, na atual estrutura legislativa, os mesmos não exigem conhecimentos especializados nem qualquer formação específica para seu desempenho, motivo pelo qual, não podem ser considerados cargos técnicos-científicos para efeito de acúmulo com o cargo de professor.

Ademais, em relação a carga horária, verifica-se que não existe limitação de 60h semanais, podendo ultrapassar essa quantidade de horas, desde haja compatibilidade de horários, devidamente verificada caso a caso pela administração.

4. ORIENTAÇÃO

Levando em conta o contexto apresentado, **orienta-se** que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão sejam adotadas as seguintes diretrizes:

1. O cargo de **Analista Judiciário** pode ser acumulado com o de professor, por se enquadrar como técnico-científico, desde que haja compatibilidade de horários;
2. O cargo de **Técnico Judiciário**, quando exigir habilitação específica (contabilidade, informática, enfermagem etc.), pode ser acumulado com o de professor, nas mesmas condições;
3. O cargo de **Técnico Judiciário – apoio administrativo**, bem como o de **Auxiliar Judiciário**, segundo o atual disciplinamento legal, não podem ser acumulados com o de professor, por não possuírem natureza técnico-científica,
4. O cargo de **Oficial de Justiça** pode, em razão da exigência de graduação em Direito, ser considerado técnico e, portanto, acumulável com o de professor, observada a compatibilidade de horários;
5. A **carga horária semanal** não se limita a 60 horas, devendo a Administração apenas verificar, caso a caso, a compatibilidade entre as jornadas.

Estas orientações visam uniformizar a interpretação e aplicação da norma constitucional no âmbito do TJMA, devendo cada situação ser analisada de acordo com suas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

peculiaridades e sempre em observância ao interesse público.

É o parecer.

São Luís, data do sistema.

ROBERT ERIK CUTRIM CAMPOS
Assessor Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula 118588

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 17/09/2025 13:01 (ROBERT ERIK CUTRIM CAMPOS)

